



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR **REGISTRO DE IMÓVEIS**

MATRÍCULA 1908	LIVRO 2-J	FLS.028
Serventia não informatizada. Certidão válida por 30 dias.	Bel ^a ELZIRA DE ANGIOLIS SILVA, Oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, por nomeação legal, etc...	
CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, e em virtude de poderes que por lei me são conferidos, que revendo o expediente deste Cartório a meu cargo, precisamente a Matrícula n.º 1908, Livro 2 - J, fls. 028, de REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, devidamente protocolado no Livro 01, dele verifiquei CONSTAR o REGISTRO do seguinte IMÓVEL: Imóvel Urbano situado Rua Urucará, n.º. 05, Quadra 06, LOTE 06, Setor 05; Utilização: Residencial; Bairro: José Dutra; nesta cidade de Presidente Figueiredo; UF: AM; Área: 221,34m² (duzentos e vinte e um metros quadrados e trinta e quatro centímetros quadrados); Perímetro (m): 63,80; Frente (m): 10,20m; com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE: com o Lote 08, por uma linha reta medindo 21,70m, com início no marco P-1, até o marco P-2; LESTE: com a Rua Urucará, por uma linha reta medindo 10,20m, do marco P-2, até o marco P-3; SUL: com o Lote 04, por uma linha reta medindo 21,70m, do marco P-3, até o marco P-4; OESTE: com o Lote 05, por uma linha reta medindo 10,20m, do marco P-4, até o marco P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Responsável pelo Memorial Descritivo: Moisés Franquilino de Souza - Coordenador Fundiário. REGISTRO ANTERIOR: Não há. PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM., pessoa jurídica de direito público, com sede estabelecida na Rodovia BR - 174 - KM - 107, margem esquerda, neste Município, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, brasileiro, natural de Manaus-AM, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5468760 SSP/AM e CPF/MF n.º 137.921.482-34, residente e domiciliado na Rua Itaúba, n.º 29 - Bairro Morada do Sol, nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 31 de Outubro de 2.013. AUXILIAR AUTORIZADA: (aa) PRISCILA SILVA DIAS./// R-1-1908: Nos termos do Título Definitivo, datado de 20 de Fevereiro de 2013, expedido pelo Município de Presidente Figueiredo - Prefeitura Municipal, através do processo administrativo n.º 00032/2013, assinado pelo Prefeito Municipal Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, o imóvel de que se trata à		

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

matrícula supra, foi OUTORGADO a: Sra. RAIMUNDA DE ALMEIDA GOMES, brasileira, natural de Borba-AM, nascida aos: 13/12/1950; filha de: Luiz Almeida e Jacira Valente dos Santos; casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0913796-3 SSP/AM e CPF/MF nº 456.244.292-15 e a seu esposo Sr. LUIZ SOARES GOMES, brasileiro, natural de Borba-AM, nascido aos: 25/08/1951, filho de João Cordeiro Gomes e Maria Soares Gomes, vigilante, portador da Cédula de Identidade RG nº 0933464-5 SSP/AM e CPF/MF nº 456.243.992-00, portadores da Certidão de Casamento lavrada nas Notas do Cartório do 8º Ofício do Registro Civil, Comarca de Manaus-AM, constante no Livro B-2-Aux., à folha 373, sob Termo nº 973, residentes e domiciliados na Rua Urucará, nº 05, Bairro José Dutra, nesta cidade de Presidente Figueiredo-AM. O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 31 de Outubro de 2.013. AUXILIAR AUTORIZADA: (aa) PRISCILA SILVA DIAS.///

AV-2-1908: CARTA DE HABITE-SE Nº01/2013; ENDEREÇO DA OBRA: RUA URUCARÁ, Nº 05, BAIRRO: JOSÉ DUTRA; CIDADE: PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM; PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: RAIMUNDA DE ALMEIDA GOMES; RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERNANDES. Conforme despacho exarado no processo nº, com área total de 131,67 m². Licenciada pelo Alvará de Construção nº 4534, expedido em 12/07/2004, foi concluída em 18/08/2005 de acordo com o projeto aprovado. ESPECIFICAÇÃO: TIPO DE HABITE-SE: TOTAL; EU, MARCELLOS LÚCIO ROCHA MARCIÃO - (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS), CERTIFICO, TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI A MIM SÃO CONFERIDAS E DE ACORDO COM A PORTARIA Nº067 DE 02/01/2013. REQUERIDO POR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GOMES; SITO A RUA URUCARÁ, Nº 05, BAIRRO JOSÉ DUTRA - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM. EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE: RAIMUNDA DE ALMEIDA GOMES, CPF: 456.244.292-15. MATRÍCULA DE IPTU: 100852. OBRA CONCLUÍDA. ESTE EMPREENDIMENTO DESTINA - SE A OBRA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, COM ÁREA TOTAL DE 131,67m², COM 03 (TRÊS) QUARTOS, 1 (UMA) COZINHA, 2 (DUAS) SALAS, 2 (DOIS) BANHEIROS E 1 (UMA) GARAGEM COM COBERTURA; ÁREA TOTAL DO TERRENO COM 200,00m². O IMÓVEL POSSUI SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM DESTINO FINAL PARA FOSSA E SUMIDOURO. OBSERVAÇÃO: CASA DE 01 PAVIMENTO. Presidente Figueiredo - AM, 28 de Outubro de 2013. (aa) Marcellos Lúcio Rocha Marcião. Certidão de Habite-se vinculada à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 053112014-88888305, emitida em: 26/02/2014, com validade até: 25/08/2014. CEI nº 70.012.60305/69. Valor Total Global da Área Construída: R\$ 185.973,34 (Cento e Oitenta e Cinco Mil, Novecentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos).

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM, 07 de Março de 2.014. AUXILIAR AUTORIZADA: (aa) PRISCILA SILVA DIAS.///

R-3-1908: TÍTULO: Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, com utilização do FGTS dos Compradores, sob normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.-

TRANSMITENTE(S): Sra. RAIMUNDA DE ALMEIDA GOMES, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 15/12/1958, outros, portador(a) de Carteira de Identidade nº 09137963, expedida por Secretaria de Segurança Pública/AM em 14/01/1991 e do CPF nº 456.244.292-15, casado(a) no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme Escritura de Pacto Antenupcial registrada sob nº 0, no Livro nº 2-Registro Auxiliar do 8º Ofício de MANAUS/AM, e seu cônjuge Sr. LUIZ SOARES GOMES, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 25/08/1951, vigilante e guarda de segurança, portador(a) de Carteira de Identidade nº 09334645, expedida por Secretaria de Segurança Pública/AM em 29/06/2000 e do CPF 456.243.992-00, residentes e domiciliados em R. Mal. Deodoro, 97, São Sebastião em Borba/AM.-

INTERVENIENTE CREDOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por: Sr. CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA, nacionalidade brasileira, casado, nascido(a) em 04.07.1979, economiário, portador(a) da Carteira de Identidade 14010410, expedida por SSP/AM em 03.03.2000 e do CPF nº 658.563.682-15, conforme procuração lavrada às folhas 009, do livro 0114-P, em 19.10.2012, no 9º Tabelionato de Notas - Cartório Abreu, de Manaus, AM e substabelecimento lavrado às folhas 119 e 120, do livro 2925, em 18.01.2012, no 2º Tabelião de Notas e Protestos, de Brasília, DF., doravante designada CAIXA.-

ADQUIRENTE(S): Sr. MARCIO FELIX MORENO DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 09/01/1980, motorista de veículos de transporte de passageiros, portador(a) de Carteira de Identidade nº 15505740, expedida por Secretaria de Segurança Pública/AM em 28/02/1998 e do CPF nº 669.898.252-00, solteiro(a), residente e domiciliado(a) em R Buiucu, 34, Tancredo Neves em Presidente Figueiredo/AM. e Sra. FRANCICLEIA FREITAS DE LIMA, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 23/08/1987, vendedor domicílio ambulantes bancas, portador(a)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

de Carteira de Identidade nº 000000019433301, expedida por Secretaria de Segurança Pública/AM em 07/07/2010 e do CPF nº 954.466.052-68, solteiro(a), residente e domiciliado(a) em R Buiçu, 34, Tancredo Neves em Presidente Figueiredo/AM.-

VALOR DA COMPRA E VENDA: R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), sendo que o Valor de R\$ 875,41 (oitocentos e Setenta e Cinco Reais e Quarenta e Um Reais) foram pagos com recursos próprios e o Valor de R\$ 7.124,59 (Sete Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos) recursos concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Valor de R\$ 72.000,00 concedido pela Credora Fiduciária.-

VALOR DO ITBI: R\$ 520,00 (Quinhentos e Vinte Reais) - pagos no dia 16.04.2014, na Agência da caixa Econômica Federal - CEF, desta cidade, Guia sob nº de processamento: 413003/2014.-

FORMA DO TÍTULO: Contrato por Instrumento Particular de Compra e datado da Cidade de Presidente Figueiredo-AM, 15 de Abril de 2014, firmado em 03 (Três) vias de igual teor, com força de Escritura Pública, na forma do art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.-

CONDIÇÕES: Todas as cláusulas e condições da alienação fiduciária a seguir registradas. Referência: Contrato nº 8.4444.0597490-7.- O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 22 de Abril de 2.014. AUXILIAR AUTORIZADA: (aa) PRISCILA SILVA DIAS.///

R-4-1908: TÍTULO: Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária do bem imóvel a que se refere a presente matrícula - Contrato nº 8.4444.0597490-7.-

CREDOR FIDUCIÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes já qualificada.-

DEVEDORES FIDUCIANTES: Sr. MARCIO FELIX MORENO DE OLIVEIRA e sua esposa Sra. FRANCICLEIA FREITAS DE LIMA, já qualificados.-

VALOR DO FINANCIAMENTO: R\$ 72.000,00 (Setenta e Dois Mil Reais).-

FORMA DE PAGAMENTO: Prazo de Amortização: 360 (trezentos e sessenta) meses, com prestação inicial no valor de R\$ 644,45 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos), com o primeiro vencimento para o dia 15/05/2014 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, calculadas conforme o Sistema de Amortização Constante - SAC; com pagamentos serão efetuados mediante débito em conta corrente do(s) Comprador(es)/Devedor(es) na Caixa Econômica Federal.-

JUROS: Taxa de Juros Nominal: 6,6600%; Taxa de Juros Efetiva: 6,8671%.-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante neste contrato, a quantia a ser paga será atualizada, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério "pro rata die", na forma da legislação específica vigente à época do evento. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra "C9" deste instrumento. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta Cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.-

MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) que pretenderem purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CAIXA, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES). **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A mora do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. **PARÁGRAFO QUARTO** - O simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos efeitos legais e contratuais. **PARÁGRAFO QUINTO** - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I) a intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) ou por quem deva receber a intimação; III) a intimação será feita pessoalmente ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; e IV) se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo de Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária. PARÁGRAFO SEXTO - Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação. PARÁGRAFO SÉTIMO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) juntamente com a primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora no Serviço de Registro de Imóveis. PARÁGRAFO OITAVO - O (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) não poderá (ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior. PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CAIXA em autorizar o pagamento parcelado. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Se a CAIXA vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deverá (ão) reembolsá-la dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, a essa hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

em nome da CAIXA, devendo ser o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) intimados para conhecimento de tal fato. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.-

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA; c) não mantiverem o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada; d) constituírem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas alienações, hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CAIXA; e) deixarem de apresentar, quando solicitado pela CAIXA, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de sua responsabilidade; f) desenquadrar (em) - se do programa, quando terão que devolver os valores dos descontos a que se referem às cláusulas segunda e quinta, devidamente atualizados conforme disposto neste instrumento. II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato; b) quando desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) não a reforçarem, depois de devidamente notificados; c) quando contra o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) for movida qualquer

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, afete o imóvel dado em garantia, no todo ou em parte; d) quando for desapropriado o imóvel dado em garantia; e) quando for verificado que, a qualquer tempo, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), como solicitantes deste financiamento para residência própria, eram, na data deste contrato, proprietários de imóvel residencial financiado nas condições do SFH, ou, mesmo sem financiamento, localizado no município de situação do imóvel ora financiado; f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares; g) no caso de insolvência do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S); h) se houver infração de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento; i) quando não for providenciado o registro deste contrato no prazo estipulado neste instrumento; j) se a qualquer tempo for verificada a inexistência de contratação dos seguros para cobertura por morte e invalidez (MIP) e danos físicos no imóvel (DFI) os quais devem vigorar até a quitação integral da dívida.-

SEGUROS: Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O(s) DEVEDOR(ES) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de DFI (Danos Físicos ao Imóvel). PARAGRAFO TERCEIRO - A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo(s) DEVEDOR(ES) e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. PARÁGRAFO QUARTO - O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO QUINTO - Em sendo contratada apólice de seguro oferecida pela CAIXA, o(s) DEVEDOR (ES) declara(m) que recebeu(ram), juntamente com o presente instrumento, cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, devidamente rubricadas pelas partes, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente as que seguem: a) o valor do prêmio de seguro destinado à cobertura de sinistro por morte e invalidez permanente (MIP) será determinado com base na faixa etária do(s) DEVEDOR(ES), de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal; b) para o enquadramento do(s) DEVEDOR(ES) na respectiva faixa etária será considerada a idade em anos completos, na data de assinatura deste instrumento, com mudanças de taxa sempre que a idade do segurado atingir a nova faixa etária; c) o valor do prêmio de seguro destinado a cobertura dos riscos de danos físicos no imóvel, objeto da garantia, será determinado com base no valor de avaliação mencionado no quadro resumo deste contrato e atualizado nos mesmos parâmetros estabelecido neste instrumento. PARÁGRAFO SEXTO - O(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão), até a liquidação do financiamento, efetuar a substituição da apólice de seguros, pela apólice que lhe(s) convier, desde que: a) o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato, sem que haja descontinuidade de

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

cobertura securitária até a liquidação da dívida; b) a apólice escolhida preveja no mínimo as coberturas de sinistro por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, bem como as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; c) as condições de cobertura dos riscos forem pelo menos equivalentes às condições da apólice em vigor; d) a CAIXA seja qualificada como estipulante e/ou beneficiária direta; e) o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente não onere a capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES) das demais parcelas dos encargos mensais vencidos do financiamento; f) comprovada a adimplência do contrato na CAIXA. PARAGRAFO SÉTIMO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) que, alternativamente à apólice por ele(s) apresentada para substituição poderá(ão) ainda, optar por uma das apólices oferecidas pela CAIXA, cuja escolha será expressa em declaração por escrito. PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver. PARAGRAFO NONO - Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. O(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda. PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso a indenização de seguro de natureza pessoal seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e/ou sucessores. PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel), a indenização corresponderá ao montante necessário para recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da CAIXA. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na indenização de seguro de natureza material, ocorrendo a hipótese de a seguradora preferir repor a garantia em seu estado anterior ao sinistro, esta se responsabilizará integralmente pela contratação e acompanhamento das obras, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade, inclusive de financiar eventual diferença verificada como necessária para que seja devolvida ao imóvel a condição apresentada imediatamente antes do sinistro. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Em caso de negativa de cobertura por parte da Seguradora, tanto nos casos de sinistro de natureza pessoal

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

como nos de natureza material, o(s) DEVEDOR(ES), seu cônjuge, herdeiros e/ou sucessores ficarão responsáveis pelo pagamento do saldo devedor do financiamento ou pela recomposição da garantia em seu estado anterior ao do sinistro, respectivamente, sob pena de antecipar o vencimento da dívida.-

LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97.-

VALOR DO IMÓVEL PARA FINS DE VENDA EM PÚBLICO LEILÃO: R\$ 110.727,55 (Cento e Dez Mil, Setecentos e Vinte e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.-

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) possuidores diretos e a CAIXA possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei n.º 9.514/97.-

VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n.º 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, é de R\$ 110.727,55 (Cento e Dez Mil, Setecentos e Vinte e Sete Reais e Cinquenta e Cinco

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

Centavos), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. Demais cláusulas e condições da alienação fiduciária constantes no Contrato, cuja cópia fica devidamente arquivada nesta Serventia. O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 22 de Abril de 2.014. AUXILIAR AUTORIZADA: (aa) PRISCILA SILVA DIAS.///

AV-5-1908: PROTOCOLO 10419 - CONSTITUIÇÃO DE MORA - Na forma do art. 246 da LRP, procedo a presente averbação para constar que, a requerimento da Credora Fiduciante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04; através do requerimento assinado digitalmente por: FLÁVIA ANDRADE BEZERRA DE MELO, cuja cópia fica devidamente arquivada; instaurou-se o procedimento previsto no art. 26 da Lei Federal nº 9.514/97, a fim de CONSTITUIR EM MORA OS DEVEDORES FIDUCIANTES: MARCIO FELIX MORENO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 669.898.252-00 e FRANCICLEIA DE FREITAS DE LIMA, CPF/MF nº 954.466.052-68, o qual depois de notificados, não compareceram no prazo legal a esta Serventia Registral a fim de convalidar a Dívida do CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO N 844440597490, vinculada a Alienação Fiduciária do imóvel a que se refere a presente matrícula, e pela Credora Fiduciante, foi confirmada a mora dos Devedores Fiduciantes. OBS.: O imóvel satisfaz as condições legais para a consolidação da propriedade em nome da Credora Fiduciante. Para tanto, faz-se necessário apresentação de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens "inter vivos", na forma do art. 26, § 7º da Lei Federal nº 9.514/97. O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 22 de abril de 2026. ESCRIVENTE AUTORIZADA: (aa) MONALIZA BARROS SIMAS.///

AV-6-1908: PROTOCOLO 10419: CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - Conforme requerimento datado de: 27 de abril de 2026, assinado por: Daniele Fydryszewski Vilasfam - Gerente de Centralizadora S.E. CESAV - CN - Suporte à Adimplência/FL, na qualidade de representante da Credora, procede-se neste ato a CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE em nome da Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília/DF, designada CAIXA, de acordo com o Art. 26, parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.514/97,

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ridigital



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

tendo como TRANSMITENTES: MARCIO FELIX MORENO DE OLIVEIRA, CPF: 669.898.252-00 e FRANCICLEIA FREITAS DE LIMA, CPF: 954.466.052-68; tendo em vista o decurso do prazo sem a purgação da mora por parte dos fiduciários, conforme certidão expedida em 13/03/2026, e mediante a prova de recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" no valor de R\$ 2.487,17 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), devidamente recolhidos aos cofres públicos no dia 23/04/2026. VALOR DE TRANSMISSÃO: R\$ 124.358,34 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). Códigos Hash CNIB: MARCIO FELIX MORENO DE OLIVEIRA - m8kze5pv6t e FRANCICLEIA FREITAS DE LIMA - b72qk89xan. O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 11 de maio de 2026. ESCREVENTE AUTORIZADA: (aa) MONALIZA BARROS SIMAS.///

AV-7-1908: PROTOCOLO 10419: CANCELAMENTO DE DÍVIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Proceda-se esta averbação nos termos do requerimento datado de: 27 de abril de 2026, assinado por: Daniele Fydryszewski Vilasfam - Gerente de Centralizadora S.E. CESAV - CN - Suporte à Adimplência/FL, na qualidade de representante da Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja cópia fica devidamente arquivada nesta Serventia, para ficar constando o CANCELAMENTO do contrato de financiamento imobiliário com Alienação Fiduciária em garantia n.º. 844440597490, emitida pela CREDORA FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública inscrita no CNPJ/MF n.º 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília/DF, designada CAIXA; tendo como FIDUCIANTES: MARCIO FELIX MORENO DE OLIVEIRA, CPF: 669.898.252-00 e FRANCICLEIA FREITAS DE LIMA, CPF: 954.466.052-68; no VALOR DE: R\$ 124.358,34 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS); a qual foi registrada às margens da presente matrícula imobiliária, precisamente no R-3-1908 e R-4-1908, em data de 22/04/2014, em vista ter havido a Consolidação de Propriedade do Imóvel, conforme AV-6-1908, dado como garantia Fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. O referido é verdade e dou fé. Presidente Figueiredo - AM., 11 de maio de 2026. ESCREVENTE AUTORIZADA: (aa) MONALIZA BARROS SIMAS.///
ERA o que se continha em dita Matrícula que para aqui bem e fielmente trasladei com a qual conferi na data retro e supra. O referido é verdade e dou fé. Eu, MONALIZA BARROS SIMAS, ESCREVENTE AUTORIZADA, digitei. Responsável pela emissão e assinatura digital deste documento eletrônico: SÉRGIO LUIZ

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>



Valide aqui
este documento



ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS
Titular: Sérgio Luiz Barbosa Silva
Tabelião - Oficial

BARBOSA SILVA, Oficial, lavrei, dou fé e assino. Presidente Figueiredo, Amazonas, 11 de maio de 2026.

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO BXCANC0045560T72WQVXCOX1ZS10, Valor do ato: R\$ 823,02, Parte(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, data 11/05/2026. Consulte o selo em <https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou através do QR Code:



SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO AVBIMV0045563SUI6B42URKNYA29, Valor do ato: R\$ 2.794,93, Parte(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, data 11/05/2026. Consulte o selo em <https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou através do QR Code:



SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO CEDITN004556AZDQME4IIKIZP648, Valor do ato: R\$ 142,44, Parte(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, data 11/05/2026. Consulte o selo em <https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou através do QR Code:



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/G2844-2LQJJ-WWKTF-VEV6W>